



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320-A, DE 2003

(Do Sr. Chico da Princesa)

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para dispor sobre as condições para a denominação suplementar de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, contra o voto do Deputado Beto Albuquerque. (relator: DEP. PHILEMON RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação, à Humanidade ou à sua comunidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.682/79, ao tratar da questão da denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV), determina que elas devem ter, em regra, a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo próprio PNV. Essa mesma norma legal admite a possibilidade de realização de homenagens cívicas mediante a utilização de uma denominação suplementar para as referidas vias e estações terminais. Assim, o art. 2º da norma ora em vigor estabelece que “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Ora, muitas vezes, a comunidade deseja homenagear alguém de seu próprio meio, uma pessoa que, embora não tenha atuado de forma relevante para a Nação ou a Humanidade, o fez em relação a seus concidadãos, quer seja no âmbito estadual, regional ou, mesmo, municipal. Infelizmente, o texto legal, da maneira como se encontra, impede que essa aspiração legítima venha a concretizar-se.

O objetivo deste projeto de lei que estou oferecendo à apreciação da Casa é, de uma forma bastante simples, atender aos anseios da população no que toca à possibilidade de prestação de homenagens cívicas às pessoas relevantes na escala da própria comunidade, para a preservação da memória local. A simplicidade da medida com certeza não obscurece seu alcance social, pelo que contamos com o apoio de todos os Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

CHICO DA PRINCESA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 6.682, DE 27 de agosto de 1979

Dispõe sobre a Denominação de Vias e Estações Terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

§ único - Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras de arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979 tem o objetivo de tornar possível homenagear pessoas falecidas que tenham prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade, dando seus nomes a estações terminais, obras-de-arte ou trechos de rodovias em todo o País. O nobre Deputado Chico da Princesa pretende incluir uma expressão ao final do art. 2º da Lei nº 6.682,

de 27 de agosto de 1979, para que possam ser homenageadas, também, pessoas cujos trabalhos tenham sido relevantes na escala da própria comunidade, para preservar sua importância na memória local.

Nos termos do art. 32, XIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor do projeto de lei em tela centra sua justificativa em dois pontos principais. O primeiro é o fato de existirem algumas pessoas que desenvolvem um trabalho profícuo, meritório e importante, ou mesmo um conjunto de atividades que promovem o crescimento social e econômico de seus concidadãos em um bairro, cidade ou região. Ao longo do tempo, essas pessoas passam a ser reconhecidas e estimadas por todos e tornam-se, naturalmente, representantes de suas respectivas comunidades. Não são conhecidos em todo o Brasil, mas são eles que representam o tecido social que engrandece a Nação.

O segundo ponto refere-se ao art. 2º da Lei nº 6.682/79, que especifica as regras para homenagear fato histórico ou pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade, mas não considera a hipótese de se prestar homenagem a pessoa relevante para uma comunidade específica. Estações terminais, obras-de-arte ou trechos de rodovias são construções permanentes, que, via de regra, constituem melhorias importantes para as comunidades onde estão localizadas. Seriam, portanto, convenientes para perpetuar a memória de personalidade relevante para a história local.

O problema decorrente dessa situação pode ser simplesmente resolvido pela inclusão de um pequeno texto no final do citado art. 2º. Isso vai

facilitar iniciativas que pretendam prestar homenagens a pessoas cujos trabalhos tenham sido relevantes para uma determinada cidade ou região.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.320, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2004.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.320/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Philemon Rodrigues, contra o voto do Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Francisco Appio, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Tadeu Filippelli, Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
